PROJETO DE LEI Nº 025, DE 016 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a política do regime integrado da prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos urbanos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas do município de Serra Talhada - PE, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, ESTADO DE PERNAMBUCO
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A prestação, regulação, regime tarifário, fiscalização e controle dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas no Município de Serra Talhada – PE, reger-se-ão pelas normas constantes desta Lei, com observância da legislação federal, estadual e municipal, que lhe forem compatíveis e aplicáveis e tem por finalidade:

I. garantir a universalização do atendimento, promovendo a equidade no acesso dos serviços públicos essenciais indicados neste artigo;
II. assegurar a qualidade dos serviços e a plena satisfação dos usuários;
III. atrair recursos financeiros para investimentos na expansão e na melhoria dos serviços, incluindo a participação de agentes privados no financiamento e na prestação dos serviços;
IV. promover a competição pelo mercado e estimular a eficiência e a autossustentação financeira dos serviços, bem como a redução dos seus custos;
V. disciplinar a utilização dos recursos públicos do Município nos subsídios ao investimento e ao atendimento dos consumidores de mais baixa renda;
VI. garantir livre concorrência na eventual terceirização de serviços que foram necessários contratar para execução dos objetivos desse lei, bem como o monopólio de sua prestação;
VII. assegurar a proteção ao meio ambiente, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º. A prestação dos serviços indicados no artigo anterior é considerada essencial por observar o princípio da continuidade e tendo como principais objetivos:

I. o atendimento das necessidades da vida e do bem-estar da população
II. a preservação da saúde pública e do meio ambiente;
III. a promoção do desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O inadimplemento do consumidor relativamente à prestação dos serviços será devidamente identificado e analisado e receberá o tratamento jurídico adequado na forma da legislação aplicável, em especial o Código de Defesa do Consumidor CDC, objeto da Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura, instalações e atividades operacionais de:

I. abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;

II. esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domésticos e dos resíduos sólidos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

IV. drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 4º. Os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para o lançamento de esgotos sanitários, está sujeita à outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 5º. Não constitui serviço público de saneamento a ação executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º. As ações de saneamento básico de interesse local observarão a legislação ambiental e urbanística, buscando a sustentabilidade e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 7º. Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico de Serra Talhada-PE, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I. universalização do acesso;

II. integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e de modo a maximizar a eficácia das ações e resultados;

III. abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV. disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V. adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI. articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII. eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII. utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX. transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X. controle social;

XI. segurança, qualidade e regularidade;

XII. integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 8. Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico de Serra Talhada-PE, no que se refere à drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, deverão ser observados os seguintes princípios e orientações técnicas:

I. conhecer, coordenar, projetar e executar os serviços específicos de identificação, registro, delimitação, roçagem, desassoreamento, bem como a construção, manutenção, preservação quando cabível e limpeza dos sistemas de águas pluviais urbanas, que drenam o Município;

II. cuidar dos aspectos relacionados com o bom funcionamento da mobilidade urbano local, por meios e equipamentos adequados de passagem e trânsito de pessoas e veículos;

III. examinar e ajustar planos de loteamentos, desmembramentos e fracionamento de terrenos, rejeitando, alterando ou aprovando os projetos pertinentes ao sistema de escoamento de águas pluviais locais, e zelar pela observância das restrições relativas às faixas não edificáveis de proteção dos córregos e canais que drenam o Município, observada a legislação federal, estadual de posturas municipais cabíveis.

Parágrafo único: para fins do inciso III deste artigo, a faixa não edificáveis de proteção dos córregos de corresponde a 10 (dez) metros contados das margens de córregos e/ou canais.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTORAS DA POLÍTICA MUNICIPAL INTEGRADA DE SANEAMENTO BÁSICO E DAS FORMAS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9. A prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderá ser realizada diretamente pelo Município, por concessão, permissão ou outras formas previstas em lei, buscando a eficiência e a universalização do acesso.

§1º. Os serviços poderão ser autorizados para usuários e consumidores organizados em cooperativas, associações civis ou condomínios, observada a legislação federal aplicável e desde que se limite respectivamente a:

I. determinado condomínio;

II. localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, nas quais outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamentos dos usuários ou consumidores.

§2º. Na autorização prevista no parágrafo anterior deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termos específicos, instruídos com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 10. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I. a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;
II. a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta lei, incluindo a designação da entidade ou órgão de regulação e de fiscalização;
III. a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Art. 11. Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso II do artigo anterior deverão prever:

I. a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;
II. inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados;
III. as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;
IV. as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:
a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
c) a política de subsídios;
V. mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;
VI. as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 1º. Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados.

§ 2º. Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no anterior poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização.

Parágrafo Único. Na regulação deverá ser definido, pelos menos:

I. as normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II. as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços;

III. a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV. os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V. o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

Art. 13. O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I. as atividades ou insumos contratados;

II. as condições recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou aos insumos;

III. o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV. os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V. os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VI. as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

VII. as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

VIII. a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO REGIONALIZADA EM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. Fica convalidada a participação regionalizada do Município de Serra Talhada – PE, no gerenciamento dos serviços de saneamento básico e fornecimento de agua potável, que é caracterizada por:

I. um único prestador dos serviços para vários municípios, contíguos ou não;

II. uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sua remuneração;

III. compatibilidade de planejamento.

§1º. Na prestação de serviços de que trata este artigo, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas, respectivamente:

I. por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação técnica entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II. por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

§2º. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 15. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I. órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou municipal;
II. empresa a que se tenha concedido os serviços.

§ 1º. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a um Plano Municipal Regulatório de Saneamento Básico elaborado para o conjunto dos municípios.

§ 2º. Os prestadores deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço para cada um dos municípios atendidos.

CAPÍTULO IV - DA REGULAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 16. Nos termos desta Lei, o exercício da função de regular não poderá ser exercido por quem presta o serviço e atenderá aos seguintes princípios:

I. independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira do órgão regulador;
II. transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 17. São objetivos da regulação:

I. estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
II. garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
III. prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
IV. definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiros dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
V. definir as penalidades;
VI. definir ou estabelecer outros objetivos regulamentares pertinentes.

Art. 18. O órgão ou a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos, mediante Resolução referendada pelo Prefeito Municipal:

I. padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
II. requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
III. as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
IV. regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
V. medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI. monitoramento dos custos;
VII. avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
VIII. plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
IX. subsídios tarifários e não tarifários;
X. padrões de atendimento ao público e mecanismo de participação e informação;
XI. medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º. As normas previstas neste artigo deverão fixar prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º. O órgão ou entidade fiscalizadora deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 19. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou prestação.

Art. 20. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer ao órgão ou entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º. Inclui-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º. Compreendem-se nas atividades de regulação a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 21. Deve ser dada publicidade aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.
§1º. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§2º. A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet.

Art. 22. É assegurado aos usuários e consumidores dos serviços públicos de saneamento básico:

I. amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
II. prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III. acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;
IV. acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
V. outros acessos afins.

CAPÍTULO V - DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 23. O regime de serviços integrados de saneamento básico de que trata esta Lei terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I. de abastecimento de água e esgoto sanitário: por tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente;
II. de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos: por taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
III. de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de taxa ou tarifa, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º. Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico serão observadas as seguintes diretrizes:

I. ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda os serviços;
II. geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
III. inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
IV. recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
V. remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
VI. estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
VII. incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º. O Município poderá adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 24. Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I. categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
II. padrões de uso ou de qualidade requeridos;
III. quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
IV. custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
V. ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;
VI. capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 25. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda poderão ser:

I. diretos: quando destinados a usuários determinados;
II. indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços;
III. tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;
IV. fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
V. internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 26. O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 27. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I. periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
II. extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§1º. As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º. Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§3º. O órgão ou entidade reguladora poderá autorizar o prestador dos serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, sem prejuízo de demais legislação federal compatível.

Art. 28. As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

Art. 29. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 30. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§1º. Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§2º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador.

§3º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VI - DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 31. Nos termos desta Lei, os serviços prestados atenderão a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e as condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

Art. 32. Toda edificação urbana permanente será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.

§ 1º. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água poderá ser também alimentada por outras fontes.

CAPÍTULO IX - DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB

Art. 33. Fica criado no Município de Serra Talhada - PE o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, que reger-se-á pelas normas constantes dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como pelas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com os princípios da unidade e universalidade.

Parágrafo único. Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 34. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I. repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
II. percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrente da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana ou imposição de multas;
III. valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
IV. valores recebidos a fundo perdido;
V. quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.

§1º. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderá ser aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

§2º. Os procedimentos contábeis inerentes ao FMSB serão executados pelo órgão próprio de contabilidade geral do Município.

§3º. A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 35. O instituto da participação popular reconhecido por esta Lei tem por objetivo valorizar e garantir a presença e o envolvimento de comunidades do Município de Serra Talhada - PE, de forma pacífica e organizada com vistas à colaboração perante a gestão pública e nas atividades políticas e administrativas relacionadas com o saneamento básico local e de municípios vizinhos.

Art. 36. A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:
I. a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;
II. o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;
III. a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade
IV. a busca de solução integrada de questões que envolvam a prestação dos serviços públicos essenciais de saneamento básico municipal.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 37. A Prefeitura Municipal de Serra Talhada - PE, por seus órgãos e entidades, compete, promoverá a capacitação sistemática de seus servidores a fim de garantir a eficiência

e a eficácia desta Lei e demais normas pertinentes relacionadas com a prestação dos serviços públicos essenciais de saneamento básico.

Art. 38. Ao prestador de serviços de saneamento básico compete promover a capacitação sistemática dos seus servidores para garantir a aplicação e a eficácia e efetividade desta Lei e demais normas pertinentes.

Art. 38. Esta Lei e sua implementação sujeitar-se-á a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 4 (quatro) anos.

Art. 39. Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do conteúdo desta Lei e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico, especialmente no portal transparência do município.

Art. 40. Os regulamentos decorrentes desta Lei dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas baixados por decreto do Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e enquanto não forem editados os regulamentos específicos ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pelos índices de correção setoriais.

Art. 41. As providências relativas à pré e pós-extinção de contratos de concessão dos serviços públicos essenciais de que trata esta Lei observarão as disposições constantes da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita

Serra Talhada/PE, 16 de maio de 2025.

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO:06473699406

Assinado de forma digital por MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO:06473699406
Dados: 2025.05.16 21:59:40 -03'00'

MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO
- Prefeita Municipal de Serra Talhada -

MENSAGEM Nº 025/2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores
Câmara Municipal de Serra Talhada - Pernambuco.

Tenho a elevada honra de submeter à apreciação, discussão e aprovação de V. Exa. e seus ilustres pares, nobres representantes do Povo desta cidade, o anexo Projeto de Lei nº 025, de 25 de maio de 2025, que dispõe sobre a política do regime integrado da prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos urbanos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas do município de Serra Talhada - PE, e dá outras providências.

Por se encontrar compatível com as disposições legais em vigor, esperamos que a matéria seja aprovada em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, ficando este Executivo ao inteiro dispor de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Na certeza do seu apoio à presente proposição, apresento a Vossa Excelência e demais pares, meus préstimos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Gabinete da Prefeita

Serra Talhada/PE, 16 de maio de 2025.

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO:06473699406

Assinado de forma digital por MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO:06473699406
Dados: 2025.05.16 21:59:19 -03'00'

MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO
- Prefeita Municipal de Serra Talhada -

uol mail pro

CE REGOV/LI 488/2025 - PM Serra Talhada - CAIXA - TC MCIDADES 973958/2024 - Operação 1099470-91 -...

De: REGOVLI06 - Repasse Não PAC/ PAC/ Financiamento
Para: gabinetep@serratalhada.pe.gov.br ,marciaconradooficial@gmail.com ,obras@serratalhada.pe.gov.br ,planejamento@serratalhada.pe.gov.br ,siconv@serratalhada.pe.gov.br
Cópia: gabriel.faria@caixa.gov.br
Cópia oculta:
Assunto: CE REGOV/LI 488/2025 - PM Serra Talhada - CAIXA - TC MCIDADES 973958/2024 - Operação 1099470-91 -...
Enviada em: 28/04/2025 | 16:37
Recebida em: 28/04/2025 | 16:37

E-mail classificado como #PUBLICO

À

Prefeitura Municipal de Serra Talhada

Assunto: **Comunicação da seleção e solicitações para contratação**

Ref.: **Termo de Compromisso MCIDADES 973958/2024 - Operação 1099470-91**

Senhora Prefeita Municipal,

1. Informamos com grande satisfação a seleção de emenda no Orçamento Geral da União 2024, pelo Ministério das Cidades, conforme dados abaixo:

- Programa: **Saneamento Básico**
- Objeto: **aquisição de veículos para implementação de coleta seletiva de resíduos sólidos e implementação da coleta de resíduos orgânicos**
- Valor de Repasse: **R$ 1.000.000,00**
- Proposta: **34088/2024**
- Convênio: **973958**
- Operação: **1099470-91**

2. Para fins de contratação, com suspensiva, seguem solicitações:

ID	Solicitação
	incluir no Transferegov.br em requisitos para celebração os documentos seguintes: a) Comprovante de CPF do prefeito, CNPJ da Prefeitura, Ata de Posse, Diploma do Prefeito, RG e **Comprovante de Residência atualizado**.
01	b) Comprovação da existência do Plano de Saneamento Básico elaborado pelo titular dos serviços (Decreto nº 7.217/2010 e alterações): • A comprovação da existência do Plano de Saneamento Básico é realizada mediante apresentação de Lei ou Decreto. • O referido plano deverá estar aprovado por Lei ou Decreto da instância em que for apresentado e revisado dentro de um período de 10 anos.
	c) Atestado de Regularidade com o Fornecimento de Dados ao SNIS/SINISA, emitido pelo Ministério das Cidades.
02	Cadastrar o ID da Obra no TGOV.

Scanned with CamScanner

3. Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Gabriel Ferreira Faria

Assistente

Representação da Gerência Executiva de Governo Petrolina/PE

Rafael Arruda de Mattos

Coordenador

Representação da Gerência Executiva de Governo Petrolina/PE

Scanned with CamScanner

fechar X
Loading Image...
Usuário:PAULO BOAVENTURA DA SILVA
CPF:436.590.551-15
15/2025 gov.br 1.0.0-b2826560- Sair do Sistema
Página Principal

Cadastramento
Programas
Propostas
Execução
Inf. Gerenciais
Cadastros
Acomp. e Fiscalização
Prestação de Contas
Administração
TCE
Verificação de Regularidade

PrincipalConsultar Pré-Instrumento/Instrumento

Consultar Pré-Instrumento/Instrumento

56000 - MINISTERIO DAS CIDADES
Instrumento 973958

Instrumento	973958
Situação Atual do Contrato	Cláusula Suspensiva
Data prevista para resolução da Cláusula Suspensiva	29/12/2025
Motivo da Cláusula Suspensiva	Projeto Básico, Licença Ambiental Prévia, Termo de Referência e Projeto Técnico Social

Scanned with CamScanner

NOVO PAC
DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

Assunto: Seleção Novo PAC 2025 – Cidades Sustentáveis e Resilientes – Drenagem Urbana

Referência: Complementação da Proposta nº **56000002424/2025**

Objeto: O aprimoramento da drenagem urbana é uma medida essencial diante dos desafios apresentados pela rápida urbanização e suas consequências, como os pontos de alagamento. Esses pontos, visíveis indicadores de sistemas de drenagem inadequados, não apenas causam danos à infraestrutura urbana, mas também comprometem a qualidade de vida dos serra-talhadenses. Além disso, as inundações urbanas têm impactos econômicos significativos, afetando negativamente atividades comerciais e industriais. A proposta anexa, visa a Intervenção para solução de macrodrenagem com a adequação do canal existente em leito natural, para estrutura em concreto armado que atravessa as ruas R. Antônio Alves de Barros, R. Raimundo Luiz de Aquino, Parque dos Ipês Padra Afonso Carvalho, Av. Maria Elizabeth Arruda de Medeiros, Av. Francisco José de Souza, com destino final o desague no Rio Pajeú no Município de Serra Talhada, visando a redução de alagamentos, enchentes e inundações urbanas.

Proponente: SERRA TALHADA **UF: PE**

Este parecer refere-se à proposta nº 56000002424/2025 , para ser apoiado na modalidade de Prevenção a Desastres - Drenagem Urbana no eixo Cidades Sustentáveis e Resilientes, com recursos do Orçamento Geral da União, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, Novo PAC.

Os investimentos do Novo PAC em Prevenção a Desastres - Drenagem Urbana têm como principais objetivos os investimentos em obras de drenagem urbana sustentável que vão proporcionar condições mais dignas e seguras de moradia para a população, evitando danos e perdas provocados por desastres, bem como, apoiar a redução do risco de desastres naturais em municípios críticos a partir do planejamento e da execução de obras, em articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de uso e ocupação do solo e de gestão das respectivas bacias hidrográficas, com foco na gestão sustentável da drenagem urbana, por meio de ações estruturais e não-estruturais dirigidas à recuperação de áreas úmidas, à prevenção, ao controle e à minimização dos impactos provocados por de inundações, enxurradas e alagamentos.

A proposta foi analisada considerando a adequação e coerência de seus objetivos aos do Programa, bem como os seguintes normativos:

- Portaria MCID nº 161, de 21 de fevereiro de 2025, que institui processo seletivo de propostas na modalidade de prevenção a desastres - drenagem urbana no eixo Cidades Sustentáveis e Resilientes, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento –Novo PAC;

- Portaria conjunta MGI/MF/CGU Nº 32, de 4 de junho de 2024, que regulamenta as transferências obrigatórias a estados, Distrito Federal, municípios e consórcios públicos, para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, de interesse da União, por meio da celebração de termo de compromisso;

- Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020; e

- Manual para apresentação de propostas para sistemas de drenagem urbana sustentável e de manejo de águas pluviais. Programa 2318 - Gestão de Riscos e Desastres.

Seguem recomendações e pendências a serem atendidas para habilitação da proposta:

1. O preenchimento da proposta deverá conter parâmetros objetivos que auxiliem na verificação e cumprimento do objeto pactuado;

2. Deve-se atentar-se aos seguintes documentos e ajustes pendentes, conforme observações:

Scanned with CamScanner

2.1 O objeto deverá ser ajustado em conformidade aos objetivos do programa:

Obs.: *Enquadrável*
Não se aplica

2.2 Instrumento válido de comprovação das áreas de risco:

Obs.: *Mapeamento*

2.3 Mancha de inundação, arquivos com delimitação das áreas de risco, com marcação dos pontos de intervenção da obra:

Obs.: *KML ou KMZ*

2.4 Relatório fotográfico das áreas de risco nas quais os empreendimentos estejam inseridos, contendo no mínimo 03 registros fotográficos dos últimos eventos climáticos, identificando a ocorrência de inundação/enxurrada

Obs.: *Sim*

2.5 Situação do projeto (anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo):

Obs.: *Anteprojeto*

2.6 Quadro de Composição Básica do Investimento, conforme modelo MCID:

Obs.: *Necessita de ajustes*

2.7 Trabalho técnico social incluido no QCI, conforme Portaria n° 75/2024:

Obs.: *Não*

2.8 Licença ambiental ou a dispensa de licenciamento ambiental, quando couber:

Obs.: *Não apresentou*

2.9 Titularidade das áreas do empreendimento, quando couber:

Obs.: *Não*

2.10 Comprovação da forma de prestação do serviço de manejo de águas pluviais, acompanhada de cópia do contrato de concessão ou contrato de programa, se for o caso; ou DESTAQUE da Lei Complementar municipal com atribuição da secretaria ou órgão municipal responsável pelo manejo de águas pluviais:

Obs.: *Não*

2.11 Comprovação da instituição do controle social em saneamento (órgão colegiado devidamente instituído) ou Termo de compromisso para instituição do controle social (modelo anexado), assinado pelo titular do serviço:

Obs.: *Não apresentou*

2.12 Plano Municipal de Saneamento Básico:

Obs.: *Não apresentou*

3. Em suma, o proponente deverá observar os critérios ainda não atendidos, bem como as seguintes observações gerais:

Apresentou anteprojeto mas informou que não pretende adotar o Regime de Contratação Integrada. QCI não contempla TTS que é item obrigatório, conforme Portaria 75/2024 MCID. Não apresentou licenciamento, nem titularidade. Termo de concordância de instituição do controle social deve ser assinado pelo titular dos serviços municipais, ou seja, o prefeito municipal. Não apresentou PMSB contendo drenagem.

Scanned with CamScanner

4. Salienta-se ainda que o proponente deverá confirmar se os custos de execução do objeto estão compatíveis aos percentuais admitidos no programa, conforme Manual da ação. Deverá ser apresentado o **Quadro de Composição Básica do Investimento (QCI)**, atualizado, conforme modelo indicado nos Anexos do Programa, bem como preenchido o plano de aplicação detalhado na TransfereGov, em compatibilidade ao QCI. Além dos percentuais adequados para cada tipo de intervenção da obra, é obrigatória realização do **Trabalho Social, que deverá ter valor reservado no QCI, de 1 a 3% do valor total do investimento**, conforme Portaria MCID nº 75/2025, que dispõe sobre o Trabalho Social nos programas e ações do Ministério das Cidades.

Mais informações poderão ser obtidas no "Manual para apresentação de propostas para sistemas de drenagem urbana sustentável e de manejo de águas pluviais" e na Portaria conjunta MGI/MF/CGU Nº 32, de 4 de junho de 2024.

Diante do exposto, recomenda-se o prosseguimento da Proposta para complementação devendo ser reenviada para análise via TransfereGov no prazo de até três dias úteis após emissão deste parecer, ou seja, até o dia 09/05/2025.

Atenciosamente,

Brasília-DF, 07 de maio de 2025.

Soraia Tavares de Souza Gradvohl
Analista de Infraestrutura / Assessora Técnica Especializada - CGPGI

MINISTÉRIO DAS CIDADES

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

COORDENAÇÃO GERAL DE SANEAMENTO, INTEGRADO, RESÍDUOS E DRENAGEM - CGRSI
DEPARTAMENTO DE REPASSES E FINANCIAMENTO - DRF
SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL - SNSA
MINISTÉRIO DAS CIDADES

Scanned with CamScanner